



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000844/2003-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.639 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 29. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM GRAU RECURSAL.

1. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o lançamento adotou base de cálculo diversa daquela estabelecida no § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996.
2. Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.
3. O Código de Processo Civil vigente, em seu art. 278, parágrafo único, preleciona que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade, exceto aquela que o julgador deva decretar de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, por maioria, dar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 127 a 130, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 103.115,75, dos quais R\$ 42.696,27 referem-se a imposto, R\$ 32.022,20 correspondem a multa de ofício e R\$ 28.397,28 a juros de mora calculados até 28 de fevereiro de 2003.

Conforme Termo de Verificação e Constatação de fls. 110 a 113 e complemento de fls. 114 a 123, o procedimento foi instaurado tendo por base as informações relativas à movimentação financeira do contribuinte, prestadas à Receita Federal pelas instituições financeiras em confronto com os dados constantes da Declaração de Rendimentos do contribuinte relativa ao ano-calendário 1998.

Desta análise foi apurada omissão de rendimentos caracterizada pelos créditos/depósitos no montante anual de R\$ 156.416,93, distribuídos mensalmente, cujas origens não foram comprovadas, já descontados os cheques depositados que foram devolvidos, descontada a proporção de 50% por ser conta conjunta com D. Maria Cristina Diniz, bem como o retorno de aplicação para a conta corrente (BB FIX).

A fundamentação legal da exigência tributária está devidamente consignada no item Enquadramento Legal da folha de continuação do Auto de Infração e foi aplicada multa de 75% de acordo com o disposto no inciso I, art. 44 da Lei 9.430/96.

[...]

Cientificado do Auto de Infração em 17/03/2003 (fl. 127), o contribuinte apresentou em 16/04/2003 a impugnação de fls. 135 a 146, alegando o seguinte:

- Por lamentável e involuntário descompasso, parte da documentação providenciada pelo contribuinte junto aos bancos não foi carreada ao processo, pois foi equivocadamente tida como documentação em duplicidade. Percebeu que entre a documentação que deixou de ser recebida e entregue por estar supostamente em duplicidade encontravam-se documentos ainda não apresentados ao Fisco.*
- Assim, mostra-se imprescindível a juntada aos autos dos inclusos documentos que demonstram a origem dos créditos cuja falta e oportuna comprovação acabou sendo erroneamente*

considerada receita não declarada. Demonstra, abaixo, que muitos créditos não poderiam ser considerados rendimentos omitidos.

Dos créditos efetuados na Nossa Caixa Nosso Banco S/A

- Na Nossa Caixa Nosso Banco não possuía apenas a conta corrente nº 756.045-2, possuía também a poupança nº 19.003.545-2, cujos recursos lhe pertenciam.

- Durante o ano de 1998 resgatou o saldo desta poupança, efetuando saques e depositando na conta corrente nº 01.756.045-2 e, cotejando os lançamentos de crédito na conta corrente com os saques da poupança constatamos que a maioria dos créditos relacionados as fls. 111 pela autoridade fiscal têm como origem recursos poupados pelo contribuinte e já existiam no ano anterior. Descreve detalhadamente as movimentações que serão comentadas no voto deste acórdão.

Dos equívocos cometidos na elaboração do rol de créditos efetuados no Banco do Brasil.

- No crédito de R\$ 12.444,39 no mês de janeiro foi incluído indevidamente o valor de R\$ 9.035,40, datado de 08/01/98, proveniente de conta corrente que mantinha no Banespa. Basta confrontar os dois extratos fls. 36 e 49. No Termo de Intimação Três (fls. 21 e 22) a Auditora Fiscal já havia excluído tal crédito.

- Mesmo erro aconteceu ao relacionar os créditos do Banco do Brasil relativos ao mês de abril. No montante de R\$ 4.601,00 foi incluído inadvertidamente o valor de R\$ 1.500,00 de 08/04/98 relativo a um depósito de cheque. E dinheiro proveniente de sua conta corrente na Nossa Caixa. Basta confrontar os extratos de fls. 34 e 57, bem como o documento 27. Este crédito também já havia sido excluído pela Auditora Fiscal no Termo de Intimação Três.

- O mesmo ocorreu no crédito do mês de agosto no valor de R\$ 9.763,25, relacionados na fl. 120 com base nos extratos de fls. 68 a 70. Foi incluído indevidamente o crédito no valor de R\$ 2.500,00 de 05/08/98 relativo a recebimentos, que já havia sido objeto de conciliação bancária e exclusão pela Auditora autuante. Se trata de numerário proveniente da conta que o impugnante possuía na Nossa Caixa, como se observa no extrato de fl. 34 de 05/08/98 e documento 28.

- No mês de março foi apurado créditos no montante de R\$ 21.191,24 (fl.

118), com base, nos extratos de fls. 54 e 56. Ocorre que o crédito no valor de R\$ 4.824,84, de 26.03.98 foi incluído em duplicidade. O próprio Banco do Brasil lançou duas vezes o mesmo depósito, que foi prontamente percebido e corrigido (fl. 55), no débito denominado "Est. Aut.

RC". Ou seja, o segundo crédito foi estornado, logo é inexistente.

Dos Equívocos Cometidos na Elaboração do Rol de Créditos Efetuados no Banco Banespa

- *Créditos do Banespa no mês de abril. Conforme relação de fl. 123 e extratos de fl. 40, três créditos no valor de R\$ 2.196,14 referem-se a dividendos de ações que o contribuinte possuía, adquiridas anteriormente ao ano de 1998, conforme se comprova pela declaração de ajuste do ano-calendário 1997 ora juntada — doc 23, portanto também deverão ser excluídos do lançamento.*

Requer que seja julgada procedente a impugnação, com a insubsistência do auto de infração. Protesta por provar o alegado por todos meios admitidos em direito e requer sejam as intimações encaminhadas à residência do requerente, na Rua Rafael de Araújo Ribeiro, nº 39, Jaraguá, CEP 05181-030.

Em sessão realizada em 16 de novembro de 2010, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O recorrente foi intimado da decisão em 27/05/2013 (fl. 206) e interpôs recurso voluntário em 20/06/2013 (fls. 207 e seguintes), no qual suscitou as seguintes teses de defesa:

- (a) imprescindível a intimação de todos os co-titulares da conta;
- (b) ilegalidade de utilização de extratos bancários obtidos sem prévia autorização judicial.

Sem recurso de ofício e sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, inclusive no tocante à matéria a ser analisada no tópico seguinte, conforme se verá.

1.1 DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

O recorrente requer a declaração de nulidade do lançamento, por não obedecer a Súmula CARF nº 29, vez que a falta de intimação do co-titular invalida toda a presunção de certeza do crédito tributário.

Essa matéria não foi ventilada na impugnação, mas é passível de conhecimento nesta fase em que o processo se encontra.

O Código de Processo Civil vigente, em seu art. 278, parágrafo único, preleciona que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade, exceto aquela que o julgador deva decretar de ofício.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

O § 5º do art. 337 do Código determina que o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas nos incisos I a XIII, entre as quais a ausência de legitimidade da parte.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Neste caso concreto, há possível ilegitimidade de parte, pois, na dicção do § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996, "na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos

termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares".

Nessa toada, o recurso deve ser conhecido nesse ponto.

2 Da nulidade do lançamento

Ultrapassada a fase de conhecimento e adentrando-se no exame do recurso, observa-se, no próprio TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO de fls. 109 e seguintes, que a conta do Banco do Brasil S/A, também objeto de fiscalização e consequente lançamento, era conjunta com a esposa do recorrente, Sra. Maria Cristina Paschoal Diniz (v. fl. 110).

E segundo se depreende da Declaração de Ajuste Anual de fls. 7 e seguintes, em especial do campo IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE, o recorrente apresentou declaração em separado de seu cônjuge. A título ilustrativo, segue imagem:

91 CPF DO CÔNJUGE 584.085.768-87	92 ASSINALE COM UM "X" SE FOR DECLARAÇÃO EM CONJUNTO
-------------------------------------	--

E ainda se vê que o agente autuante entendeu que a base de cálculo do lançamento, no tocante à conta do Banco do Brasil S/A, deveria corresponder a 50% dos créditos bancários, sem, contudo, intimar o cônjuge co-titular antes da lavratura do Auto de Infração.

A inexistência, portanto, de intimação do cônjuge co-titular para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta objeto de fiscalização; e o fato de ambos os contribuintes terem apresentado declaração de rendimentos em separado; são circunstâncias materialmente comprovadas nos autos, sendo inteiramente aplicável o verbete sumular CARF nº 29. *Verbis*:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Da análise dos precedentes que originaram a edição da referida súmula, conclui-se que, ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o lançamento adota base de cálculo diversa daquela estabelecida no § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996.

Ademais, *"a divisão do total de rendimentos ou receitas pela quantidade de co-titulares somente é cabível, quando, intimados os titulares da conta não se obtenha êxito quanto à prova da titularidade dos recursos"* (Acórdão 102-48.163).

Logo, sendo indubitável (a) que uma das contas objeto de fiscalização e lançamento era conjunta; (b) que os seus co-titulares apresentaram declaração em separado; (c) que apenas o recorrente foi intimado para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados; deve ser cancelado o lançamento, diante de sua indubitável nulidade material, por incorreta adoção da base de cálculo.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.